

## 15. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

### 15.1. AVISO DE INTIMAÇÃO - Processos desarquivados

O Dr. **DANIEL GONÇALVES GONDIM**, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Cidade e Comarca Agregadora de Simplício Mendes/PI e Agregadas de Conceição do Canindé/PI e Socorro do Piauí/PI, por título e nomeação legal, na forma da lei, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, para que os interessados saibam que os processos: **0000237-34.2010.8.18.0090; 0000176-19.2013.8.18.0075; 0000010-16.2015.8.18.0075 e 0000186-58.2016.8.18.0075**, desarquivados a pedido, se encontram em secretaria da parte esperando manifestação. Aproveita a oportunidade para informar que caso não haja nenhuma manifestação, os autos serão novamente arquivados, pelo que mandei expedir o presente Edital. Dado e passado, nesta cidade de Simplício Mendes, município do Estado do Piauí, quinta-feira, 19 de julho de 2018. Eu \_\_\_\_\_, Gerson de Sousa Oliveira, **Oficial de Gabinete**, digitei e subscrevi.

## 16. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO PIAUI

### 16.1. ACÓRDÃO E EMENTA DO PROCESSO Nº 2642/2017

#### PROCESSO Nº 2642/2017

Assunto: Recurso de Inscrição nos quadros de Advogados da OAB/PI.

Conselheiro (A) Relator (A): Cons. Martha Fernanda e Silva de Oliveira Orsano.

**EMENTA:** INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL INDEFERIDA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A PRÁTICA DA ADVOCACIA. AGENTE DE TRÂNSITO. ART. 28, V, DA L 8.906/1994. INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA. POR DECISÃO DA MAIORIA DOS PRESENTES.

#### ACÓRDÃO 04/2018:

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Conselho Pleno da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, em sessão plenária do dia 26 de abril de 2018, por maioria, deliberou-se pelo provimento do recurso, negando o pedido de inscrição definitiva da requerente.

Teresina (PI), 18 de julho de 2018.

LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO

Secretário Geral OAB/PI.

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Presidente Seccional OAB/PI.

### 16.2. RELATÓRIO E VOTO DO PROCESSO 2642/2017

O **Secretário Geral da OAB/PI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público o relatório e voto da Conselheira Seccional atinente ao Processo nº 2642/2017, em que a mesma figurou como relatora, inclusive para efeito de intimação da parte requerente e seu advogado a seguir referidos:**

#### Proc. Nº 2642/2017

Requerente: Silmara Martins Santana

Patrono da requerente: Jomerito Ribeiro dos Santos

Assunto: Inscrição Definitiva

#### Relator (a): **Conselheiro Martha Fernanda e Silva de Oliveira Orsano**

Em 23 de março de 2017, a bacharela Silmara Santana requereu inscrição definitiva nos quadros desta Ordem.

Em 17 de maio de 2017, o Relator do processo da 2ª câmara, Conselheiro Edvaldo O. Lobão deferiu o pleito, observando que toda a documentação necessária foi juntada, mas que por ocupar cargo público, como fiscal de trânsito, encontraria ressalvas no exercício da profissão conforme impedimentos do art. 30, I, Lei n. 8.906 de 1994.

O revisor, conselheiro Thiago Ibiapina, acompanhou voto do Relator.

Em 26 de maio de 2017, o Presidente Chico Lucas, conforme previsão regimental, recorreu de ofício por entender que há decisões conflitantes noutros casos similares.

Em 13 de outubro de 2017, recebi este processo para relatar e proferir o seguinte voto neste Pleno.

Em dezembro de 2017 tomei ciência do processo através da própria requerente que nos procurou, haja vista que ainda não constava meu cadastro na base de dados do sistema de software DATAGED. Após recesso e férias dos advogados, voltei a trabalhar no caso, estudando para trazer esse singelo voto.

Em suma, trata-se de uma agente de trânsito que foi aprovada no exame de ordem, mas que segundo entendimento desta Casa não pode ter sua inscrição deferida, quando observamos o art. 28, VII do Estatuto da Advocacia, *in verbis*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza.

VII - ocupantes de cargo ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Contudo, o mesmo diploma, no art. 30, I, nos faz entender que há uma antinomia, onde seria permitido a ela advogar, desde que não fosse contra a Prefeitura, pois seria a Fazenda Pública que arca com os subsídios dos agentes de trânsito. Transcrevemos.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta, ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora.

Percebemos que temos primeiro de definir o que o agente de trânsito municipal é. Penso que é um servidor público, ocupante de cargo público, que tem uma vinculação, ao menos indireta, com a atividade policial de trânsito e que, também, é responsável pelo incremento de receita municipal através das multas que aplica àqueles que praticam infração de trânsito.

Logo, tem dois impedimentos legais.

Entretanto, poder-se-ia argumentar que eles teriam como advogar desde que em áreas não afetas ao direito de trânsito, como o direito de família, *verbi gratia*, sem que isso pudesse colidir com a ética ou fizesse uma ilegal captação de clientes. Mas esse argumento não prosperaria.

Assim, caberia ao juiz de família advogar em áreas criminais, como por exemplo, perante o Tribunal do Juri. E isso é completamente vedado.

Pesquisei nos Tribunais pátrios, casos onde tivesse entendimento diverso. Obtive êxito. Na oitava Turma do TRF da 1ª Região, em 12 de dezembro de 2016, o Desembargador Federal Marcos Augusto, entendeu que "As atividades exercidas pelo Agente de Transporte e Trânsito não se caracterizam como poder de polícia e têm feição meramente fiscalizatória.

Não se configura, assim, a incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas tão somente, seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei n. 8.906, de 1994". Em Pernambuco, o TRF da 5ª Região também interpretou no mesmo sentido, permitindo aos agentes do DETRAN de lá que

exercem a advocacia.

Todavia, recentemente, no dia 15 de março de 2018, a 2 Turma do o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o agente de transito não pode advogar. Ele entendeu que não há mero impedimento, mas uma real e absoluta incompatibilidade com o ofício da advocacia. Resp 1.688.947. Nada mais difícil para esta Conselheira do que ter de aplicar a norma para dizer a colega de curso que não posso deferir o seu pedido de inscrição definitiva. Se o fizesse, estaria dando péssimo exemplo de parcialidade.

Devo ater-me a norma e as decisões anteriores desta Casa, para seguindo o raciocínio acima explanado votar pelo INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA.

Teresina, Piauí, 22 de março de 2018.

Martha Fernanda e Silva de Oliveira Orsano

Conselheira Seccional da OAB/PI

Leonardo Cerqueira e Carvalho

Secretário Geral da OAB/PI

## 16.3. Edital de Inscrição nº 074/2018, 19 de julho de 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PIAUÍ

**Edital de Inscrição nº 074/2018, 19 de julho de 2018.**

Considerando os requisitos exigidos pelo arts. 8º e 9º da Lei nº 8.906/94, torno público que qualquer interessado capaz no prazo de cinco dias úteis da publicação deste, poderá impugnar por escrito, fundamentando-se em descumprimento das condições legais, o(s) pedido(s) de inscrição(ões) no quadro de advogados: **ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, ARTUR MARTINS NAPOLEAO DO REGO PAIVA DIAS, CARMEM LUCIA RAMOS DE SOUSA, FILIPE FORTES DE OLIVEIRA PORTELA, FLAVIO MOURA BERNARDES, FRANCISCO GUSTAVO MARTINS IBIAPINA, HERIK COELHO CABRAL DA GAMA, JÁRABAS DA SILVA PIMENTEL, JARDEL CARDOSO SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PEREIRA, MARIO JORGE BARBOSA SERRA.**

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

**Presidente da OAB/PI**

LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO

Secretário Geral da OAB/PI

## 17. OUTROS

### 17.1. IATE CLUBE DE TERESINA

#### RESUMO DO REGIMENTO

Eleições Gerais para Comodoria, Conselho Consultivo e Conselho Fiscal do Iate Clube de Teresina - Triênio 2019/2021.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Estas normas são destinadas a assegurar a organização e o exercício do direito de votar e ser votado nas eleições para a Comodoria, Conselho Consultivo e Conselho Fiscal para o Triênio 2019-2021, do IATE CLUBE DE TERESINA.

**Parágrafo único** - Para a realização da **Eleição**, fica estabelecida a data de **16 de dezembro de 2018, das 08 às 15 horas**, na forma estabelecida no art. 21, §2º, do Estatuto do Clube, segundo o qual deverá recair sempre no domingo imediato à realização da Assembleia Geral que fizer a tomada de contas da Comodoria.

#### CAPÍTULO II

##### Seção I

##### DA COMISSÃO ELEITORAL

**Art. 2º** - A Comissão Eleitoral, a ser designada no dia 09 de dezembro de 2018 (2º domingo de dezembro - art. 21, caput), será formada por 05 (cinco) membros, sendo um Presidente e 02 (dois) escrutinadores escolhidos por aclamação e 02 (dois) Secretários de escolha livre pelo Presidente da Assembleia.

**Parágrafo Único:** São atribuições e responsabilidades da comissão eleitoral:

**I** - presidir, coordenar, supervisionar e executar o processo eleitoral;

**II** - constituir e instruir os membros das mesas receptoras sobre o processo;

**III** - julgar os recursos que lhes forem dirigidos, respeitando o estabelecido no estatuto do IATE CLUBE DE TERESINA e nestas normas;

**IV** - designar as Mesas Receptoras de Votos;

**V** - manter a ordem no ambiente;

**VI** - providenciar e remeter, às mesas receptoras de votos, todo o material necessário para o pleito;

**VII** - apurar o resultado final das eleições e encaminhá-lo para divulgação, através do Comodoro em exercício.

**Art. 3º** - Não podem ser nomeados membros da Comissão Eleitoral: os candidatos, membros da atual Comodoria, os parentes de todos os candidatos, independente do cargo, até o segundo grau, inclusive o cônjuge.

**Art. 4º** - A Comissão Eleitoral poderá, quando necessário, a seu critério, convocar associado para auxiliar na apuração e acompanhamento do processo eleitoral.

#### CAPÍTULO III

##### DAS INSCRIÇÕES E CANDIDATURA

**Art. 5º** - As inscrições de chapas para a Comodoria, Conselho Consultivo e Conselho Fiscal serão realizadas na sede do IATE CLUBE DE TERESINA, a partir das 08 horas do dia 20 de agosto de 2018, cumprindo o horário de expediente normal da secretaria do clube, das 08 às 12 horas e de 14 às 20 horas, encerrando-se às 20 horas do dia 24 de agosto de 2018, impreterivelmente.

**§1º** - A inscrição da chapa deverá ser feita através da relação dos candidatos, contendo o cargo e o nome de cada um, não sendo necessário conter a assinatura no referido rol.

**§2º** - O representante de chapa (candidato a Comodoro) deverá apresentar declaração, assinada pelo sócio que desejar participar da mesma, autorizando o registro de seu nome, certidão de adimplente atualizada, emitida com a Tesouraria do Clube e certidão negativa de antecedentes criminais, da justiça estadual, de todos os membros que a compõe.

**§3º** - Não serão admitidos como candidatos aqueles que não apresentarem a documentação completa na forma e no prazo exigidos neste Regimento.

**Art. 6º** - Os registros das chapas deverão ocorrer, em ata específica, de Reunião da Diretoria do Iate Clube de Teresina, que deverá ocorrer até o dia 08 de setembro do ano em curso, desde que atendam aos seguintes requisitos:

**I** - os sócios candidatos deverão estar em dia com as contribuições sociais e não ter débito de qualquer ordem em atraso com o IATE, já tendo feito prova dessa condição no momento da inscrição da chapa, nos termos do art. 5º;

**II** - estar em pleno gozo dos direitos de associado;

**III** - cumprido todas as formalidades especificadas no presente regimento.